

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 449

DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. FALSA FALTA D'ÁGUA COM APARECIMENTO DE CARROS PIPA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.114/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária PROLAGOS quanto ao incidente em tela.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

PODER EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 449 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. FALSA FALTA D'ÁGUA COM APMRACIONAMENTO DE CARROS PI-PA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.100.114/SEPLANIG/2009, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar que não houve reconexão dada da Concessionária PROLAGOS quanto ao incidente em tela.
Art. 2º. Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 450 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO. METAS E MELHORIAS - REDUÇÃO DAS PERDAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04.079.379/2001, cor junimidade,

Art. 1º. Refletir, por aditamento, a descrição numérica da meta mencionada no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 394, de 31 de março de 2009, que passará a ser 0,0225% (duzentos e vinte e cinco décimos de mil e dois centésimos) com o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 28 de agosto de 2008.
Art. 2º. Encaminhar ao Poder Constituinte o plano de trabalho do processo regulatório nº E-04.079.379/2001, para ciência do cumprimento parcial, por parte da Concessionária CEG RIO, da meta estabelecida no item 3.1 do Anexo II do Contrato de Concessão.
Art. 3º. Considerar cumprido o disposto no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 394, de 31 de março de 2009.
Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 451 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LOGOMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 023/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33.100.028/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Determinar às Concessionárias CEG e CEG RIO, conforme determinação constante da Deliberação AGENERSA nº 023/2008, a realização da alteração da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro em todos os seus veículos de divulgação institucional, relacionados à prestação de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, nos moldes da especificação pertinente, no prazo de 90 dias.
Art. 2º. Determinar à CAENE o acompanhamento do cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 023/2008, com a referida especificação, e a elaboração de relatório de acompanhamento e a prestação de serviços.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 452 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. AQUISIÇÃO DE AQUEDUTOR DEFETIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.287/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar a Defesa contra o Ato de Infratção nº 051/2008, apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-se o presente.
Art. 2º. Declarar o encerramento da instância administrativa do Processo Regulatório nº E-12.020.287/2008.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 453 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA ASSUNÇÃO, 118 - BOTAFOPG-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.085/2007, cor junimidade,

Art. 1º. Instaurar a Concessão de Reconexão dada no presente processo, determinando seu encaminhamento, por ordem de ofício.
Art. 2º. Determinar à SECEX que oficie o ente em questão dando-nos ciência da decisão deste Conselho.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 454 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SANTA CRUZ, 11.930 - CAMPO GRANDE-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.344/2007, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, de 30/07/2009.
Art. 2º. Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 1º. Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, de 30/07/2009.
Art. 2º. Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 454 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. INFORME DE ACIDENTEINCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SANTA CRUZ, 11.930 - CAMPO GRANDE-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.369/2007, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar cumprido por parte da Concessionária o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 419, de 30/07/2009.
Art. 2º. Encerrar o presente processo.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 455 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 0052/008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.281/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 401, de 30/08/2009, para, no mérito, negar-se o presente.
Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 456 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/2008. DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0512/008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.287/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar a Defesa contra o Ato de Infratção nº 051/2008, apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-se o presente.
Art. 2º. Declarar o encerramento da instância administrativa do Processo Regulatório nº E-12.020.287/2008.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 457 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/2008. DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0512/008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.288/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar a Defesa contra o Ato de Infratção nº 052/2008, apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, para no mérito negar-se o presente.
Art. 2º. Declarar o encerramento da instância administrativa do Processo Regulatório nº E-12.020.288/2008.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 458 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.037/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Não considerar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Ato de Infratção nº 066/2009, de 04/08/2009.
Art. 2º. Por autotutela, declarar a nulidade do Ato de Infratção nº 066/2009, de 04/08/2009.
Art. 3º. Determinar à Secretaria-Executiva a expedição do novo Ato de Infratção, em conformidade com a Câmara Técnica de Energia, em face da Concessionária CEG RIO, tendo em vista a não oposição, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.037/2008, cor junimidade.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 458 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.037/2008, cor junimidade,

Art. 1º. Não considerar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Ato de Infratção nº 066/2009, de 04/08/2009.
Art. 2º. Por autotutela, declarar a nulidade do Ato de Infratção nº 066/2009, de 04/08/2009.
Art. 3º. Determinar à Secretaria-Executiva a expedição do novo Ato de Infratção, em conformidade com a Câmara Técnica de Energia, em face da Concessionária CEG RIO, tendo em vista a não oposição, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.037/2008, cor junimidade.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 459 DE 29 DE SETEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTEINCIDENTE - RUA FERREIRA DE RESENDE, SACOPA, CARVALHO DE AZEVEDO, RESEDA E OUTRAS, LAÇOARIO DE JANEIRO, OCORRÊNCIA Nº 17/08/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12.020.207/2009, cor junimidade,

Art. 1º. Considerar que não houve reconexão dada da Concessionária CEG quanto ao acidente ocorrido em 17/08/2009, às 15:15h, nas Ruas Ferreira de Resende, Sacopa, Carvalho de Azevedo, Reseda e outras, na Lagoa, Município do Rio de Janeiro.
Art. 2º. Determinar à CEG que, no prazo de 15 (quinze) dias, que o presente relatório de reconexão quanto ao acidente, seja elaborado e encaminhado para as entidades afetadas o que será anexado à documentação do seguro contratado para a finalização do acidente, com o envio de cópias para a fiscalização.

Art. 3º. Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão qualquer economia no âmbito do Contrato de Concessão.
Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conseheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
Conseheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conseheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conseheira
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conseheira-Relator

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 07 DE 10 2009

Proc. nº E-12.016.714/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de Licit. Pregão Eletrônico nº 024/2009 a favor das empresas: HORIZONTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, com o valor global de R\$ 5.194,00 (cinco mil e noventa e quatro reais) para o item "1" e DANUAC DISTRIBUIDORA LTDA ME, com o valor de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais).

Proc. nº E-12.016.743/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de Licit. Pregão Eletrônico nº 025/2009 a favor das empresas: HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TENDAS E TOLHAS LTDA, com o valor global de R\$ 4.850,00 (quatro mil e sessenta e cinco reais).

Proc. nº E-12.016.913/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de Licit. Pregão Eletrônico nº 026/2009 a favor das empresas: RT PIFAGORAS EMPRESA DE OBRAS LTDA, com o valor total de R\$ 69.961,32 (sessenta e nove mil e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Proc. nº E-12.016.958/2009 - HOMOLOGO o resultado da Licitação no modo de Licit. Pregão Eletrônico nº 027/2009 a favor das empresas: MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, com o valor global de R\$ 2.953,07 (dois mil e novecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) para o item "1", de R\$ 1.599,21 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais) para o item "2", de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) para o item "3", de R\$ 1.482,50 (um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para o item "4", de R\$ 4.151,00 (quatro mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) para o item "5", de R\$ 200,00 (duzentos e noventa e nove reais) para o item "6", de R\$ 588,38 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para o item "7", de R\$ 494,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) para o item "8", de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) para o item "9", de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para o item "10", de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) para o item "11", de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o item "12", de R\$ 141,58 (cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) para o item "13", de R\$ 60,00 (sessenta reais) para o item "14", de R\$ 204,99 (duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) para o item "15" e DIBLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAS ESCOLARES LTDA, com o valor global de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) para o item "7".

DE 08 DE 10 2009
Proc. nº E-09.58.032.4.000/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 228.364,83 (duzentos e vinte e oito mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), a favor da HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, referente ao contrato nº 0206, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

Proc. nº E-12.576.210/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 8.890,00 (oito mil e oitocentos e noventa reais), a favor da EMBASIL - EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA, referente ao contrato nº 0208, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

DE 09 DE 10 2009
Proc. nº E-09.58.032.4.000/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 228.364,83 (duzentos e vinte e oito mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), a favor da HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, referente ao contrato nº 0206, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

Proc. nº E-12.576.210/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 8.890,00 (oito mil e oitocentos e noventa reais), a favor da EMBASIL - EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA, referente ao contrato nº 0208, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

DE 09 DE 10 2009
Proc. nº E-09.58.032.4.000/2008 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 228.364,83 (duzentos e vinte e oito mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), a favor da HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, referente ao contrato nº 0206, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880 de 25.05.2009.

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO CORREDEIRA GERAL ATO DO CORREDEIRO-GERAL DE 07 DE 10 2009
INSTAURA Sindicância Sumária para apurar os fatos constantes no processo administrativo nº E-12.407.094/2009 de 02.02.2009, descrevendo uma ocorrência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, mat. nº 24.009.275-7.

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES ATAS DA 1ª JARI
Ata julgada em 08/10/2009, através do (at) nº: 01/134/2009 Processo Administrativo (at) S/ta/PRESIDENTE E-12.991.302/2009, 05/DE-TRAN/REC.DP.01501/2009 (Infratção)E-12.381.788/2008, 05/DE-TRAN/REC.DP.00884/2009 (Infratção)E-12.285.981/2008, 05/DE-TRAN/REC.DP.01239/2009 (Infratção)E-12.398.029/2009, 05/DE-TRAN/REC.DP.00823/2009 (Infratção)E-12.393.145/2009, 05/DE-TRAN/REC.DP.00433/2009 (Infratção)Dito (at) S/ta/PRESIDENTE (at) S/ta/REPRESENTANTE DO DETRAN E-12.266.386/2008, 05/DE-TRAN/REC.DP.00294/2008 (Infratção)E-12.365.946/2009, 05/DE-TRAN/REC.DP.007197/2009 (Infratção)E-12.348.008/2008, 05/DE-TRAN/REC.DP.01798/2009 (Infratção)E-12.287.832/2009, 05/DE-TRAN/REC.DP.012437/2009 (Infratção)E-12.296.375/2009, 05/DE-



DATA: 29/12/2006

Proc. E- 33/100.0114/SEPLANIG/2006

AGENERSA
Fls: 47

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-33/100.0114/SEPLANIG/2006
Autuação: 29/12/2006
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Falsa Falta D'água Com Aparecimento de Carros
Pipa
Relato: 29 de setembro de 2006

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI AGENERSA/AE nº. 003/06,¹ datada de 28/12/06, em virtude do registro de ocorrência de cliente, devido a carros pipas anunciando falta d'água inexistente na região e apresentando-se como única solução para o problema.

Instada a se pronunciar a CASAN desta AGENERSA depois de verificação, ofereceu os seguintes comentários, em parte:

Constatou-se que pipeiros não cadastrados pela Concessionária e pela Prefeitura atuam na região (...) violando as caixas de proteção e fechando os registros de derivação de água para uma determinada rua anunciando (...) falta de água, no intuito de alarmar os moradores locais.

Em seguida oferecem água a preços elevados utilizando seus carros - pipas clandestinos. Essa prática tem sido combatida pela Concessionária que tem procurado apoio da polícia local, obtendo pouco resultado positivo (...).

Pelas observações realizadas constatou-se que a Prolagos manteve (...) o fornecimento de água para o logradouro em questão, Rua dos Pescadores, local da denúncia, não tendo sido constatada falta d'água no período compreendido entre a presente data e a do registro da ocorrência.

Em 23/05/07, A CASAN recebeu a resposta de indagação a Prolagos sobre esta ocorrência, informando que, conforme registro do hidrômetro do cliente reclamante, não houve deficiência no abastecimento do imóvel no período reclamado (consumo de 20m³ no mês de dezembro/06), e que a Concessionária informou à cliente que não possui qualquer vínculo com pipeiros.

¹ Fl. 2



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O presente processo foi enviado ao meu gabinete, fruto da distribuição ocorrida em reunião interna realizada em 28/04/09 e, ato contínuo, foi enviado pela minha Assessoria ofício à Concessionária, com o intuito de comunicar que o presente processo tramitava nesta AGENERSA e que o mesmo encontrava-se à sua disposição para vista e oferecimento de considerações cabíveis.

A Prolagos, em resposta, afirma (...) *"que a Concessionária não tem qualquer responsabilidade sobre ações de eventuais pipeiros não cadastrados que, para se manterem no mercado e de forma ilícita, divulgam boatos em prejuízo da prestação de serviços da concessionária.*

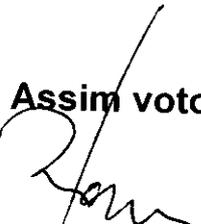
A Concessionária, com o apoio da Delegacia de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), vem combatendo incessantemente as ações irregulares praticadas por terceiros, (...) *seja na retirada ilegal de água do sistema para venda, seja no combate as ligações irregulares e ainda em ações como violação de caixas de proteção e fechamento de registros de derivação de água (...).*

Instada a se pronunciar, a Procuradoria desta AGENERSA ofereceu parecer o qual reproduzo em parte:

"(...) considerando que a CASAN e a Ouvidoria da Agenersa prestaram informações de que a Concessionária não teve envolvimento no problema de abastecimento de água nos locais afetados pelas ações ilegais dos "pipeiros"; considerando que os problemas de abastecimento foram solucionados, e considerando, ainda, que medidas vêm sendo tomadas pela Concessionária, em conjunto, com a Polícia (DDSD) para impedir a prática ilegal, (...) entendo que o Contrato de Concessão não foi descumprido pela PROLAGOS, que não tem responsabilidade pelo ocorrido e logrou comprovar com as matérias de jornais, (...) que está, juntamente com a Polícia Civil (DDSD) praticando ações para reprimir a conduta ilícita em voga. Opino, (...) com base nas manifestações da CASAN e Ouvidoria, pelo encerramento do presente processo."

Em vista do exposto, proponho ao Conselho Diretor acompanhar os pareceres da Procuradoria e da CASAN e registrar que a Concessionária não teve responsabilidade no incidente em tela e que vem tomando as medidas cabíveis para coibir as ações criminosas praticadas por pipeiros clandestinos e encerrar o presente processo.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.